



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC: 04729/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução RC1-04/2010

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Responsável: Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2007 – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Não atendimento da deliberação. Considera-se cumprida parcialmente a decisão. Julgamento Regular. Irregular. Aplica-se multa. Imputa-se Débito. Recomendação ao atual gestor. Representar o CREA. Assina-se prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0746/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1 – TC – 004/2010, de 28 de janeiro de 2010, decorrente da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar cumprida parcialmente** a Resolução RC1-TC- 004/2010;
- 2) **julgar** regulares os gastos realizados pelo Município de Pitimbu, no que se refere às obras em apreço, com **a exceção daqueles cujos dispêndios foram considerados excessivos**;
- 3) **imputar** débito no montante de R\$ **96.880,90**, ao ex-Prefeito de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, em virtude dos excessos apurados nos serviços de pavimentação da Rua Alto da Boa Vista (**R\$ 25.270,83**), construção de um poço e um reservatório em TAQUARA (**R\$ 2.800,78**) e, construção do Posto de Saúde (**R\$ 68.809,29**), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) **aplicar** multa pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-Prefeito Municipal do Pitimbu no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 5)- **representar** o CREA/PB, quanto à ausência da documentação de natureza técnica (de engenharia) a que faz remissão a DICOP;
- 6) **assinar** o prazo de (60) sessenta dias ao atual Prefeito para que demonstre providências no sentido de buscar a conclusão da obra paralisada (construção do Posto de Saúde) ou dar-

lhe outra destinação pública, de modo a minorar aos efeitos do prejuízo já causado ao erário e à sociedade, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória;

7)- **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de março de 2.012.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Conselheiro Relator e Presidente da 1ª Câmara

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC: 04729/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução RC1- TC- 04/2010

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Responsável: Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC0- 004/2010, de 28 de janeiro de 2010, decorrente da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, durante o exercício financeiro de 2007.

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara**, de **28 de janeiro de 2010**, através da **Resolução RC1-TC- 004/2010**, **decidiu, assinar o** prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Perfeito Municipal de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, para enviar a este Tribunal toda e qualquer documentação referente às obras analisadas pela DICOP, conforme relatório às fls. 1338/1342, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado,

Cientificado da decisão, o ex-Prefeito, **Senhor Hércules Antônio Pessoa Ribeiro** apresentou a documentação de fls. 1.361/1405 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1406/1416) que permanecem as seguintes irregularidades.

1- Construção de Estádio no Distrito de Acaú

- permanece a irregularidade referente a não demonstração dos cheques, contrariando, dessa forma, o disposto nos artigos 2º e 4º da RN TC nº 06/03.

2- Construção de Estádio de Futebol no Distrito de Taquara

- não demonstração dos cheques e da ART de execução, contrariando, dessa forma, o disposto da nos artigos 2º e 4º da RN TC nº 06/03

3. Pavimentação da Rua Alto da Boa Vista

- permanece o excesso verificado, no valor de R\$ 25.270,83, além da desobediência aos artigos 2º e 4º da RN TC Nº 06/03, devido à permanência da ausência dos seguintes documentos: Termo de Recebimento da Obra, ART, projeto, planilha de medição para pagamento dos serviços executados, empenhos, notas fiscais, recebido e cheques.

4. Pavimentação e drenagem do Córrego Maceió, Rua Alto da Bela Vista e Distrito de Taquara.

- permanece ausência dos seguintes documentos: Notas de Serviços Topográficos, do Memorial de Detalhamento do Projeto e das Planilhas de Quantativos dos serviços dos Serviços, contraindo, dessa forma, o disposto nos artigos 2º e 4º da RN TC nº 06/03.

5. Construção de um poço e um reservatório em Taquara

-permanece o excesso R\$ 2.800,78, em relação aos documentos, mantida a ausência dos seguintes: Termo Contratual, ART, projeto, empenhos, recibos e cheques, contraindo, dessa forma, o disposto nos artigos 2º e 4º da RNTC 06/03.

6. Construção do Posto de Saúde

- permanece o excesso de R\$ 68.809,29, como também fica mantida a ausência dos seguintes documentos: Termo Contratual devidamente assinado, ART, projeto, planilha de medição para pagamento dos serviços executados, empenhos, notas fiscais e recibos referentes a R\$ 45.445,91, e cheques, contrariando, dessa forma, o disposto nos artigos 2º e 4º da RN TC nº 06/03. Ademais, por parte do gestor atual do Município de Pitimbu, ficou observada falta de zelo pela edificação com execução paralisada, como também desobediência aos dispostos no Art. 45 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, por não ter priorizado a construção do posto que já havia sido iniciada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de parecer (fls. 1413/1419), ressaltou que, a paralisação dos serviços antes de concluída a obra representa desperdício de dinheiro público, haja vista a ausência de retorno social do investimento efetuado, em frontal desrespeito aos princípios informadores de Direito Administrativo pátrio, a exemplo da eficiência e da moralidade pública. Quanto o excesso de despesas apurado em razão da incompatibilidade entre os valores pagos e os serviços executados, cumpre à Autoridade responsável devolver aos cofres públicos a importância indevidamente despendida, pugnano, pelo:

- a) regularidade dos gastos realizados pelo Município de Pitimbu, no que se refere às obras em apreço, **à exceção dos dispêndios configurados como excessivos;**
- b) imputação ao ex-Prefeito de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, dos valores excessivos apurados pelo órgão auditor;
- c) aplicação de multa ao ex-gestor Municipal, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB;
- d) análise das questões concernentes aos procedimentos de licitação e aos contratos deles oriundos pela Divisão de Licitações e Contratos – DILIC;
- e)- representação ao CREA/PB, quanto à ausência da documentação de natureza técnica (de engenharia) a que faz remissão a DICOP;
- f) assinatura de prazo ao atual gestor Prefeito para que demonstre providências no sentido de buscar a conclusão da obra paralisada ou dar-lhe outra destinação pública, de modo a minorar aos efeitos do prejuízo já causado ao erário e à sociedade.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de março de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator e Presidente da 1ª Câmara em exercício

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) *declarem cumprida parcialmente Resolução RC1-TC- 004/2010;*
- 2) julguem regulares os gastos realizados pelo Município de Pitimbu, no exercício de 2008, que se refere às obras em apreço, com **exceção daqueles cujos dispêndios foram considerados excessivos;**
- 3) imputem débito no montante de R\$ **96.880,90**, ao ex-Prefeito de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, em virtude dos excessos apuradoS nos serviços de pavimentação da Rua Alto da Boa Vista (**R\$ 25.270,83**), construção de um poço e um reservatório em TAQUARA (**R\$ 2.800,78**) e, construção do Posto de Saúde (**R\$ 68.809,29**), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) apliquem multa pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, Prefeito Municipal do Pitimbu no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 5)- representem o CREA/PB, quanto à ausência da documentação de natureza técnica (de engenharia) a que faz remissão a DICOP;
- 6) assinem o prazo de (60) sessenta ao atual gestor Prefeito para que demonstre providências no sentido de buscar a conclusão da obra paralisada (Construção do Posto de Saúde) ou dar-lhe outra destinação pública, de modo a minorar aos efeitos do prejuízo já causado ao erário e à sociedade, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de março de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator e Presidente da 1ª Câmara em exercício